

SESSÃO: 16/03/11

23 TC-001733/026/08

Exercício: 2008.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-10-10, publicado no D.O.E. de 22-10-10.

Acompanha (m) : TC-001733/126/08 e Expediente(s):

TC-002216/009/08 e TC-024228/026/10.

Auditoria atual: UR-16 - DSF-I.

Em apreciação, **PEDIDO DE REEXAME** interposto em 19/11/10, pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DE APIAÍ¹ DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, em face da r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 05/10/10, emitiu **PARECER FAVORÁVEL**² à aprovação das contas de 2008, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍ**.

Segundo o recorrente, a Administração Municipal infringiu o artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo ser revisto o Parecer deste E. Tribunal. Alega, ademais, que o pagamento de precatórios foi insuficiente, de tal modo que a incidência de duas gravíssimas irregularidades compromete a gestão do período.

Analisando a matéria, o titular da SDG manifestou-se pelo não conhecimento da peça recursal, propondo o seu indeferimento, uma vez que o postulante, a teor do artigo 71, da Lei Complementar nº 709/93, não possui legitimidade para recorrer. Além disso, ressaltou a

¹ Peça subscrita pelo Senhor Nilson Antonio de Oliveira – Presidente do Diretório Municipal.

² Publicado no DOE de 22/10/10.

SDG que não restou demonstrado qualquer prejuízo ao
peticionário, para caracterizar o seu interesse de agir.

É o relatório.

MB.

TRIBUNAL PLENO
ITEM: 23

SESSÃO: 16/03/11
TC-001733/026/08

Em apreciação **Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Nilson Antonio de Oliveira, Presidente do Diretório Municipal de Apiaí do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB**, visando à reforma da r. decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Apiaí**, relativas ao exercício de 2008.

Embora o recurso tenha ingressado no prazo legal, o seu recebimento resulta incabível, por faltar ao subscritor da peça a necessária legitimidade para postular.

Por outro lado, é pertinente observar que as questões suscitadas pelo interessado restaram devidamente apreciadas no processo, a partir de aprofundado exame técnico, não havendo, pois, razão plausível para eventual reforma do r. parecer exarado pela Corte.

O processo, por força do disposto no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal, oportunamente, será submetido ao Legislativo local, a quem compete efetuar o julgamento das contas do Chefe do Executivo Municipal, inclusive, sob o aspecto político da gestão, de tal modo que, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, o r. Parecer técnico deste Tribunal poderá não prevalecer.

De qualquer forma, a sua pretensão não preenche os requisitos legais, para regular processamento, pois, repito, falta-lhe a indispensável legitimidade.

O meu voto, ante o exposto, não conhece do pedido, ficando, portanto, confirmado o **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍ**, bem como mantidas as recomendações e providências determinadas à margem do decidido.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

MB